

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **03286e18**Exercício Financeiro de **2017**Prefeitura Municipal de **TEODORO SAMPAIO****Gestor: José Alves da Cruz**Relator **Cons. Mário Negromonte****PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de TEODORO SAMPAIO, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, correspondente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Srª. José Alves da Cruz, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 28 de março de 2018, ou seja, após o transcurso do prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 03286e18.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

**1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

| Relator               | Exercício | Processo | Opinativo               | Multa (R\$) |
|-----------------------|-----------|----------|-------------------------|-------------|
| Cons. Plinio Carneiro | 2014      | 08087-15 | Rejeição                | R\$1.000,00 |
| Cons. José Alfredo    | 2015      | 02121e16 | Rejeição                | R3.000,00   |
| Cons. Plinio Carneiro | 2016      | 07313e17 | Aprovação com Ressalvas | R\$7.000,00 |

**2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL**

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação da gestora, realizada através do Edital nº 434/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 22 de agosto de 2017, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos n<sup>os</sup> 136 a 697 - Defesa à Notificação da UJ, através dos quais a gestora exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5<sup>o</sup>, da Constituição Federal.

O Ministério Público Especial de Contas se manifestou nos autos, por meio do Parecer n<sup>o</sup> 1280/2018, concluindo o seguinte:

“Numa análise global, tendo em vista, sobretudo, a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem indicação de fonte de recursos, a contratação de temporários sem processo seletivo simplificado e a burla ao dever de licitar, este Ministério Público de Contas entende que deve ser emitido Parecer Prévio pela rejeição das Contas ora analisadas.

Diante de tudo quanto exposto, no tocante às contas do exercício financeiro de 2017 da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, de responsabilidade do Sr. José Alves das Cruz, opina-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de REJEIÇÃO, aplicando-se a penalidade de multa, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 06/91”.

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

### **3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da 1<sup>a</sup> IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e de servidores, nos meses de março, abril, maio, julho e novembro, conforme Achados n<sup>os</sup> 776 e 1072.

b) suposta realização de despesas irregulares com a contratação do escritório de advocacia Cordeiro, Accioly Laranjeiras Advogados Associados, por meio do processo de pagamento n<sup>o</sup> 2153, no valor de R\$75.000,00, uma vez que teria sido calculado o valor dos honorários com base na receita de arrecadação de royalties do mês de novembro de 2017, o que configuraria contrato de risco, importando, ainda, em afronta ao art. 60 da Lei n<sup>o</sup> 4.320/64.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ainda, a Inspeção Regional de Controle Externo consignou que não haveria comprovação no processo de pagamento da realização dos serviços do contratado, a fim de justificar a despesa.

Considerando a relevância da matéria, bem como a possibilidade de existência de pagamentos posteriores e a necessidade de maior instrução processual, inclusive com a análise do escopo do Contrato Administrativo, determina esta Relatoria a lavratura de Termo de Ocorrência para apuração de irregularidades na contratação e definição de responsabilidade do gestor.

c) contratação irregular de empresa “*para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria com treinamento e elaboração de instruções normativas no setor pessoal*”, por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 009/2017, no valor de R\$24.960,00 (vinte quatro mil novecentos e sessenta reais), em contrariedade ao art. 25 da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, não se pode vislumbrar os serviços mencionados como sendo eminentemente técnicos profissionais especializados, nos moldes previstos no art. 13, III da Lei nº 8.666/93, pois não se caracterizam como atividades que demandem primor técnico diferenciado.

Ademais, ainda que pudesse ser admitido um enquadramento dos serviços no rol previsto no art. 13 da Lei nº 8.666/93, há que se destacar que estes serviços não são dotados de particularidade e pode-se dizer, com certo grau de certeza, que poderiam ser executados por diversos profissionais, sendo plenamente possível a contratação mediante regular procedimento licitatório, conforme determina a regra contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, sem qualquer comprometimento ao padrão de normalidade dos trabalhos esperados pela Administração Municipal ou impossibilidade de aplicação de critérios objetivos de julgamento.

Adverte-se, portanto, ao gestor a necessidade de adequação das contratações em tela nos próximos exercícios, sob pena de repercussão no mérito das contas futuras e responsabilização pessoal pelos valores pagos.

d) inconsistências na instrução dos processos de pagamento nºs 1757, 2347, 2348, 2462, 2308 e 2301 nos respectivos valores de R\$60.704,74, R\$6.100,00, R\$13.600,00, R\$44.110,00, R\$11.702,00 e 2.510,00, uma vez que não foram apresentados documentos comprobatórios da realização do objeto pretendido, no caso boletins e planilhas de medição de obras e serviços e documentação dos veículos locados, em afronta às disposições do art. 63 da Lei 4.320/64.

Em que pese o gestor tenha apresentado na defesa os documentos relacionados como inexistentes, cumpre destacar que os processos de pagamento devem ser devidamente instruídos, de modo a permitir a verificação do direito do credor previamente à autorização de pagamento, permanecendo, portanto, a irregularidade apontada.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

e) ausência de encaminhamento ao TCM/BA do Pregão Presencial nº 012/2017, referente à contratação de empresa especializada para execução de serviço de limpeza, coleta, transporte e destinação final em local apropriado com licenciamento ambiental, de resíduos sólidos”, no valor de R\$1.560.000,00 (hum milhão, quinhentos e sessenta mil reais).

Em resposta o gestor informou que o Pregão “foi devidamente homologado no mês de setembro de 2017 (DOM do dia 06/09/2017, fls. 06 da parte 01, em anexo). Contudo, o procedimento licitatório fora suspenso, por força de medida liminar concedida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por A+LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA - ME, contra ato, supostamente praticado pelas autoridades indicadas como coatoras como sendo, CRISPINA DAS GRAÇAS PEREIRA SOARES E OUTROS, ação em que o Município de Teodoro Sampaio passou a integrar o pólo passivo (pessoa jurídica interessada), autos tombados sob o nº 8000831- 03.2017.8.05.0259, em trâmite na VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERRA NOVA/BA” e que foi encaminhado o processo ao Tribunal de Contasm, “logo após a prolação de sentença que denegou a segurança requerida e, por corolário, revogou a medida liminar anteriormente deferida”.

Assim, considerando que a justificativa apresentada na prestação de contas mensal não foi acatada pela Inspeção Regional, determina-se o encaminhamento da documentação apresentada pelo gestor (docs. 367 e 368 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ) para análise e, caso sejam constatadas irregularidades, seja lavrado o competente Termo de Ocorrência.

f) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial divergências nos valores dos processos de pagamento cadastrados e os documentos encaminhados.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

g) contratação de diversos servidores sem concurso público no mês de março de 2017, conforme evidenciado nos processos de pagamento nºs 33 a 84, em infringência ao preconizado no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal e ao art. 3º da Lei nº 8.745/93.

Em que pese os esclarecimentos do gestor, no sentido de que teria sido observada a Lei Municipal, cumpre destacar que a contratação de servidores por termo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público pressupõe a instauração de Processo Seletivo Simplificado, que assegure os princípios da ampla publicidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

legalidade, o que restou comprovado no presente caso, permanecendo a irregularidade apontada.

#### **4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Os instrumentos de planejamento apresentados não comprovam que houve incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, inobservando, assim, o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Em sua defesa, o gestor argumentou que “estes atos foram elaborados pela gestão, sendo que a Comissão de Transmissão de Governo não recebeu tais documentos.”

Adverte-se o Gestor, para à adoção de medidas necessárias ao fiel cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar a reincidência dessa irregularidade, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

Através da Lei nº 593, de 18/12/2013, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2014/2017, em observância ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º da Constituição Estadual.

A Lei nº 628, de 15/06/2016, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2017, restando comprovada a sua publicação no Diário Oficial do Município, Edição nº 596, de 27/06/2016.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 632, de 12/12/2016, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2017, no montante de R\$26.697.567,32, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$21.397.619,29 e de R\$5.299.948,03, respectivamente. A referida lei foi publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 657, de 20/12/2016.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes de:

- a) 20% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 20% do superávit financeiro;
- c) 20% do excesso de arrecadação.

Através da Lei nº 639, de 20/06/2017, o percentual para abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação orçamentária, foi acrescido até o limite de 60%.

Foram apresentados os Decretos nºs 93/2016 e 92/2016, que aprovaram a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2017 bem como, o Quadro de Detalhamento da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2017, respectivamente.

## **5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### **5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

De acordo com o pronunciamento, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$14.328.436,26, sendo R\$13.998.760,63 por anulação de dotações e R\$329.675,63 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa do mês de dezembro/2017.

Questionado sobre ter desrespeitado o limite de 20%(R\$5.339.513,46) autorizado pela LOA para abertura de créditos adicionais suplementares por anulação parcial ou total de de dotações, a defesa comprovou, que através da Lei nº 639, de 20/06/17, publicada em 28/06/17, o percentual foi elevado até o limite de 60% (R\$16.018.540,39) do orçamento municipal.

Sendo assim, os créditos adicionais suplementares abertos, por anulação de dotação orçamentária, no montante de R\$13.998.760,63, encontra-se dentro dos limites autorizados pelas Leis nºs 632/2016 e 639/2017, no total de R\$16.018.540,39.

Ademais, a área técnica registrou que foram abertos R\$329.675,63, em créditos adicionais suplementares contando com a fonte de recurso 42 – Royalties/Fundo Especial de Petróleo/Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (R\$21.476,21) e (R\$308.199,42), sendo constatado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - anexo 10, que houve o Excesso de Arrecadação, no valor de R\$569.710,74, suficiente, portanto, a suplementação das dotações contando com essa fonte.

Registra-se, por oportuno, que em sede de defesa, o gestor apresentou o Demonstrativo Demonstrativo da Receita Orçamentária - Consolidado de dez-2017, destacando as fontes.

Adverte-se a administração municipal, para necessidade do fiel cumprimento da Resolução TCM nº 1.268/08, devendo o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, ser apresentado detalhando as fontes de recursos.

Por fim, através do decreto nº 1817, foram abertos créditos adicionais especiais mediante a anulação de dotação no valor de R\$35.000,00, devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2017 e, dentro do limite estabelecido pela Lei nº 644, de 14/12/2017.

### **5.2 ALTERAÇÕES NO QDD**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Através dos Decretos nºs 217, 417 e 717, foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no montante de R\$250.627,00, que converge com o valor contabilizado no Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/2017.

## **6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

### **6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

Consta dos autos a Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista Sr. Eleilton da Hora Santos, CRC/BA nº 020472/O-7, que subscreveu os Demonstrativos Contábeis, em cumprimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### **6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA**

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa do mês de dezembro/2017, dos Poderes Executivo e Legislativo, foram identificadas inconsistências na Despesa Empenhada, Despesa Liquidada, Despesa Paga e alterações orçamentárias.

Recomenda-se ao Poder Executivo que, na consolidação das contas, seja efetuada de comum acordo entre os Poderes, inclusive com a responsabilidade de efetuar as contabilizações devidas, para não ocorrer divergências como as registradas.

### **6.2 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS**

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a prestação de contas sob exame foram apresentados de forma consolidada, em cumprimento ao disposto no art. 50, III da LRF.

### **6.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2017**

O Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2017, gerado pelo SIGA, apresenta os saldos dos grupos contábeis convergentes aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial de 2017.

### **6.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

O Balanço Orçamentário, evidencia que do valor de R\$26.697.567,32 estimado para a receita, foi arrecadado o montante de R\$23.195.674,15, que corresponde a 86,88% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$26.697.567,32, sendo efetivamente realizada no montante de R\$22.179.944,61, equivalente a 83,08% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um superávit de R\$1.015.729,54.

#### 6.4.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Constam dos autos, os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo ao estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

#### 6.5 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, que tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

| INGRESSOS                                   |                 | DISPÊNDIOS                                   |                 |
|---|-----------------|--|-----------------|
| ESPECIFICAÇÃO                               | Exercício Atual | ESPECIFICAÇÃO                                | Exercício Atual |
| Receita Orçamentária                        | 23.195.674,15   | Despesa Orçamentária                         | 22.179.944,61   |
| Transferências Fin. Recebidas               | 3.198.494,51    | Transferências Fin. Concedidas               | 3.198.494,51    |
| Variações Patrimoniais                      | 248.157,69      |  |                 |
| Recebimentos Extraorçamentários             | 3.523.727,78    | Pagamentos Extraorçamentários                | 3.103.322,47    |
| Inscrição de Restos a Pagar Processados     | 109.677,27      | Pagamentos de Restos a Pagar Processados     | 573,55          |
| Inscrição de Restos a Pagar Não Processados | 354.352,86      | Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados | 0,00            |
| Saldo do Período Anterior                   | 672.984,18      | Saldo para o exercício seguinte              | 2.357.276,72    |





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

|       |               |       |               |
|-------|---------------|-------|---------------|
| TOTAL | 30.839.038,31 | TOTAL | 30.839.038,31 |
|-------|---------------|-------|---------------|

## 6.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro de 2017, apresentou os seguintes valores:

| ATIVO                |                 | PASSIVO                     |                 |
|----------------------|-----------------|-----------------------------|-----------------|
| ESPECIFICAÇÃO        | Exercício Atual | ESPECIFICAÇÃO               | Exercício Atual |
| ATIVO CIRCULANTE     | 3.165.895,94    | PASSIVO CIRCULANTE          | 1.409.094,76    |
|                      |                 | PASSIVO NÃO-CIRCULANTE      | 2.689.032,25    |
| ATIVO NÃO-CIRCULANTE | 10.770.184,55   |                             |                 |
|                      |                 | TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 9.837.953,48    |
| TOTAL                | 13.936.080,49   | TOTAL                       | 13.936.080,49   |

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

|                   |               |                    |              |
|-------------------|---------------|--------------------|--------------|
| ATIVO FINANCEIRO  | 2.812.383,06  | PASSIVO FINANCEIRO | 1.137.170,41 |
| ATIVO PERMANENTE  | 11.123.697,43 | PASSIVO PERMANENTE | 3.324.032,25 |
| SALDO PATRIMONIAL |               |                    | 9.474.877,83 |

O Balanço Patrimonial evidencia que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) converge com a soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Registra-se, ainda, que a diferença existente entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$363.075,65, corresponde ao saldo dos Restos a Pagar Não Processados.

Em relação à ausência do registro do saldo anterior nas contas dispostas no Balanço Patrimonial, a defesa reconheceu a falha, justificou que decorreu de falha do software contábil quando da migração das informações e, acrescentou que estava adotando as medidas necessárias para correção no exercício seguinte.

### 6.6.1 ATIVO CIRCULANTE

#### 6.6.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram apresentados dois Termos de Conferência de Caixa e Bancos, um registrando o valor de R\$2.357.276,72 e outro com saldo de R\$2.299.726,04.

Em suas razões de defesa, o gestor alegou que “a diferença entre os dois Termos de conferência de Caixa/Bancos está relacionada a Câmara. O valor de R\$ 2.357.276,72 (documento nº 118) consta o saldo da Câmara, já o valor de R\$ 2.299.726,04 (documento nº 89) não consta”.

Após análise, constatou-se que os esclarecimentos apresentados não merecem prosperar, pois, conforme Demonstrativo de Contas do Razão de dezembro 2017, da Câmara Municipal de Teodoro Sampaio, gerado pelo SIGA, o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa é R\$0,00(Zero).

Diante da situação apresentada, determina à DCE competente, apurar os fatos e, caso seja confirmada a existência de irregularidade lavrar o competente Termo de Ocorrência para definição de responsabilidade.

#### **6.6.1.2 DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO**

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$455.106,34, destacando-se a conta de “Outros Depósitos Restituíveis”, no valor de R\$393.825,88.

Adverte-se à Administração Municipal, para adoção das medidas necessárias para recuperação dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário, sob pena de sua incursão nas sanções legais previstas.

#### **6.6.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE**

##### **6.6.2.1 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

O Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, apresentou no exercício de 2017 o saldo de R\$8.889.372,88, representando uma variação positiva de 24,67%, em relação ao exercício anterior(R\$7.130.296,67).

Somente na defesa de diligência anual, foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício, indicando bens móveis no valor de R\$22.540,88 e bens imóveis R\$1.759.076,21.

Adverte-se o gestor, para necessidade do cumprimento dos prazos estabelecidos na Resolução TCM nº 1.060/05, de forma a não acarretar prejuízos ao exercício do controle externo realizado por esta Corte de Contas.

##### **6.6.2.2 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Da análise do Balanço patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos seus bens móveis e imóveis, contudo, não apresentou notas explicativas contendo a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros, situação essa, que deve ser regularizada nas contas do exercício seguinte.

### **6.6.2.3 DÍVIDA ATIVA**

Foi apresentado o Demonstrativo da Dívida Ativa indicando o saldo final de R\$1.744.950,16, sendo R\$869.353,42 tributável e, R\$875.596,74 não tributável.

No exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$27.669,44, representando apenas 3,08% do saldo do exercício anterior de R\$897.022,86.

Em sua defesa, o gestor alegou que não incorreu em renúncia de receita, uma vez que realizou cobranças administrativas, contudo, não apresentou elementos comprobatórios.

A insignificante arrecadação dessa receita ao longo do exercício de 2017, evidencia a necessidade de um maior empenho do Poder Executivo na adoção de providências visando o aumento da arrecadação. Salienta-se que, a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Ademais, não houve contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, bem como não foi apresentada a relação de valores e títulos da dívida ativa tributária e não tributária inscritas no exercício, acompanhada da certidão emitida pelo Prefeito, Secretário de Finanças, atestando estarem tais valores devidamente registrados, em inobservância ao disposto no art. 9, item 28, da Resolução TCM nº 1060/05.

### **6.6.2.4 INVESTIMENTOS**

De acordo com o Contrato de Rateio nº 14/2017, foi pactuado com o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Portal do Sertão, um investimento em 2017 de R\$93.930,00, todavia o correspondente registro no grupo de Investimentos, evidencia somente o valor de R\$76.599,91.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A defesa justificou que o valor registrado na conta de investimento corresponde ao valor liquidado a título de rateio pela participação em Consórcio, conforme Demonstrativo da Despesa.

### 6.6.3 PASSIVO

Consta dos autos, a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

#### 6.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE/FINANCEIRO

Foi apresentada a relação analítica dos Restos a Pagar, em cumprimento ao disposto no art. 9º, item 29, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Não houve a comprovação do recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de ISS, no valor de R\$60,00 e IRRF, no montante de R\$5.380,38, cumprindo registrar, por oportuno, que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

Verifica-se, ainda, que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em atendimento ao que estabelece o MCASP.

#### 6.6.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, restou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade.

| DISCRIMINAÇÃO                               | VALOR               |
|---|---------------------|
| Caixa e Bancos                              | 2.357.276,72        |
| (+) Haveres Financeiros                     | 38.449,07           |
| (=) Disponibilidade Financeira              | 2.395.725,79        |
| (-) Consignações e Retenções                | 664.417,49          |
| (-) Restos a Pagar de exercícios anteriores | 447.176,92          |
| <b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>         | <b>1.284.131,38</b> |
| (-) Restos a Pagar do Exercício             | 464.030,13          |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores       | 54.051,48           |
| <b>(=) Total</b>                            | <b>766.049,77</b>   |

Alerta-se o Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

#### **6.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE**

De acordo com o Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta no exercício financeiro de 2017 o saldo de R\$3.324.032,25, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas de INSS – Débito Parcelado(R\$2.579.541,52), Precatórios de Exercícios Anteriores(R\$25.927,34), Outros Encargos Sociais(R\$83.563,39), Precatórios do Exercício(R\$35.000,00), Contribuições Previdenciárias – Débito Parcelado(R\$400.000,00) e Outros Encargos Sociais (R\$50.000,00) registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes as contas de atributo “P” (Permanente), em descumprimento ao art. 9º, item 39, da Resolução TCM nº 1.060/05.

A defesa alegou que fez a solicitação das certidões junto a Receita Federal, não tendo a mesma disponibilizado, cumprindo registrar, por oportuno, que não foi apresentado qualquer documento comprobatório.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, sob pena de repercutir no mérito das contas no exercício seguinte.

#### **6.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

O Balanço Patrimonial de 2017 registra a conta “Ajustes de Exercícios Anteriores” no montante de -R\$45.005,50, relacionados a Despesas de Exercícios Anteriores.

#### **6.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

A Dívida Consolidada Líquida do Município correspondeu a R\$1.037.983,73, representando 4,48% da Receita Corrente Líquida de R\$23.170.404,04, situando-



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

se, assim, no limite de 1,2 vezes da Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

### 6.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais, revela que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$28.588.117,11 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) em R\$24.599.837,22, resultando num superávit de R\$3.988.279,89.

### 6.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido Negativo de R\$-5.919.888,15, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2017, no valor de R\$3.988.279,89, evidenciado na DVP, e subtraído do “ajustes de exercícios anteriores” no valor de R\$-45.005,50, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$9.863.162,54, que não corresponde ao saldo contabilizado no Balanço Patrimonial/2017, de R\$9.837.953,48.

Em sua defesa, o gestor argumentou que:

“A diferença de **R\$25.209,06** está relacionada ao saldo de abertura de conta bancária, onde o saldo final de caixa e equivalente de caixa no Balanço Patrimonial de 2016 está inconsistente ao comparar com a relação bancária de dezembro de 2016, existindo uma diferença de R\$24.418,21, conforme marcações nos documentos em anexo.

Além disso, a relação bancária de 2016 está incoerente com os extratos, fazendo-se necessário abrir o saldo de 2017 com alguns ajustes embasados nos extratos bancários. Estes ajustes refletiram numa diferença de R\$790,85, ao compararmos saldo final da relação bancária de 2016 com o saldo de abertura de 2017. Desta forma, somando a diferença de R\$ 24.418,21 a de R\$ 790,85 chegaremos ao valor de R\$ 25.209,06. **(PTDOC.012)**

Sendo assim, a diferença ora apontada foi um reflexo de correções de saldo de abertura embasadas nos extratos bancários, refletindo desta maneira a real situação financeira do município.”



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para sanar a inconsistência assinalada. É necessário que, na prestação de contas do exercício seguinte a Administração Municipal apresente, a documentação pertinente, acompanhada de notas explicativas, para análise da Unidade Técnica Competente desta Corte.

## **7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **7.1 EDUCAÇÃO**

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, teriam sido aplicados R\$4.081.964,30, equivalentes a 19,76% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em inobservância ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

A defesa argumentou em apertada síntese, que foram indevidamente glosadas despesas aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino com recursos do MDE no montante de R\$1.654.439,59, sendo FUNDEB 60%(R\$1.130.806,59), FUNDEB 40%(R\$365.970,65), MDE(R\$90.034,69) e Restos a Pagar(R\$67.627,66), que acolhidos, representaria em uma aplicação no montante de R\$5.736.403,89, equivalente a 27,77% na manutenção e desenvolvimento do ensino. Com o intuito de comprovar suas alegações apresentou cópia de diversos processos de pagamentos(Doc.013).

Após a análise dos processos de pagamentos e das informações inseridas no SIGA, esta relatoria acatou os processos de n°s 1745 (R\$16.375,96), 2137 (R\$16.219,29), relacionados ao MDE; Processos n°s 1022 (R\$71.298,84), 1293 (R\$69.917,29), 2143 (R\$61.340,20) e 1493 (R\$46.355,85), do FUNDEB 40% e, processos n°s 413 (R\$1.021,78), 1025 (R\$145.136,19), 1295 (R\$49.412,20), 1296 (R\$22.403,74), 1494 (R\$227.520,82), 1900 (R\$214.126,17), 2189 (R\$48.661,79) e 2387 (R\$197.953,19), relacionados ao FUNDEB 60%, que totalizam a importância de R\$1.187.743,31, haja vista, o encaminhamento, nesta oportunidade, das folhas de pagamentos acompanhadas da comprovação dos créditos nas contas dos servidores municipais (doc. n°s 163,164,165,167,169,170,171,175,192,194,195,196,197 e 198 - Defesa à Notificação da UJ).

Sendo assim, para efeito de cálculo de percentual mínimo aplicado em educação deverá ser considerado o valor de R\$1.187.743,31, que adicionado ao valor de R\$4.081.964,30, já indicado na inicial, resulta no montante de R\$5.269.707,61 aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, representando, portanto, 25,51% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em observância ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **7.2 FUNDEB**

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, teriam sido aplicados R\$2.192.812,30, equivalentes a 50,91% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$4.287.511,97, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em inobservância ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

Conforme análise do item “7.1 EDUCAÇÃO” foi constatado que o valor de R\$906.235,88 (processos de pagamentos nºs 413, 1025, 1295, 1296, 1494, 1900, 2189 e 2387), deverá ser acrescido ao cálculo. Sendo assim, foram aplicados R\$3.099.048,18, que corresponde a 72,28% dos recursos originários do FUNDEB, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em observância ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

## **7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

Foi apresentado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em atendimento ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

## **7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”**

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, foram identificadas despesas no valor de R\$592.197,26 pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

Contudo, destacado acima, foram acatadas as justificativas do gestor relativas aos processos de pagamento nºs 1022 (R\$71.298,84), 1293 (R\$69.917,29), 2143 (R\$61.340,20) e 1493 (R\$46.355,85), do FUNDEB 40% e processos de pagamento nºs 413 (R\$1.021,78), 1494 (R\$227.520,82), 2189 (R\$48.661,79) e 2387 (R\$197.953,19), relacionados ao FUNDEB 60%, totalizando o montante de R\$460.324,76.

Determina-se ao gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância de R\$131.872,50, em até 12 (doze) parcelas sucessivas e iguais, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas;

## **7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)**

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, não teria sido restituída à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, a importância de R\$14,80, correspondente a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, pelo que





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

se determina ao atual gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância de R\$14,80, subtraídos os valores porventura já restituídos, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

## **7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Foram aplicados R\$2.144.610,09 , equivalentes a 20,17% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$10.633.537,43, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

## **7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

## **8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$787.550,27, em atendimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

## **9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 631 de 14 de setembro de 2016 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$14.000,00, do Vice-Prefeito em R\$7.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$6.500,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

## **10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **10.1 DESPESAS COM PESSOAL**

#### **10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

De acordo com o pronunciamento técnico as despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$13.009.523,69, equivalente a 56,15% da Receita Corrente Líquida de R\$23.170.404,04, ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

Analisada a matéria, à luz da Instrução TCM nº 03/2018, esta relatoria considera que deve ser excluída do cômputo da despesa com pessoal a importância de R\$627.897,00, correspondentes a gastos de pessoal custeados com recursos federais, transferidos aos municípios, relativos aos Programas “Manutenção das



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ações do CRAS”, “Manutenção das Ações do IGDBF”, “Manutenção das Ações do NASF”, “Gestão das Ações do Programa Saúde da Família-PSF” e “Manutenção das Ações de Saúde Bucal”.

Sendo assim, o montante aplicado no exercício em exame foi reduzido de R\$13.009.523,69 para R\$12.381.626,69, e, por via de consequência, o percentual aplicado de 56,15% para 53,44% da Receita Corrente Líquida de R\$23.170.404,04, portanto, dentro do limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

### 10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

| EXERCÍCIO | 1º QUADRIMESTRE | 2º QUADRIMESTRE | 3º QUADRIMESTRE |
|-----------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 2012      | -----           | -----           | 55,60           |
| 2013      | 55,76           | 61,48           | 61,87           |
| 2014      | 66,01           | 61,25           | 62,37           |
| 2015      | 61,53           | 70,26           | 70,38           |
| 2016      | 67,11           | 64,25           | 62,08           |
| 2017      | 42,51           | 51,28           | 56,15 (53,44)   |

### 10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES ANTERIORES

Não há pendência de recondução da despesa de pessoal em relação a quadrimestres anteriores.

## 10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

### 10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

### 10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

### 10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: [www.TeodoroSampaio.ba.gov.br](http://www.TeodoroSampaio.ba.gov.br) na data de 03/04/2017 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2016.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

| CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS |     |
|---|-----|
| Inexistente                                     | 0   |
| Limitada  | 0,5 |
| Insatisfatória                                  | 1   |
| Incompleta                                      | 1,5 |
| Existente                                       | 2   |

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 21,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 2,92, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Precária.

| ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE |            |
|-------------------------|------------|
| Inexistente             | 0          |
| Crítica                 | 0,1 a 1,99 |
| Precária                | 2 a 2,99   |
| Insuficiente            | 3 a 4,99   |
| Moderada                | 5 a 6,99   |
| Suficiente              | 7 a 8,99   |
| Desejada                | 9 a 10     |

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

## 11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

## **12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA**

### **12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04**

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$\$6.899.695,74, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

#### **12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Conforme controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/ fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

### **12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$20.907,36, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

#### **12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

### **12.3 DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

## **13. MULTAS E RESSARCIMENTOS**

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, não existem pendências relativas ao não recolhimento de multas ao gestor. No entanto, existem ressarcimentos pendentes.

### 13.1 MULTAS

| Processo | Multado                 | Cargo       | Vencimento   | Valor               |
|----------|-------------------------|-------------|--------------|---------------------|
| 09171-13 | ANTONIO VALENTE BARBOSA | PREFEITO    | 22/12/2013   | R\$ 35.000,00       |
| 49194-11 | ANTONIO VALENTE BARBOSA | EX PREFEITO | 18/10/2015   | R\$ 10.000,00       |
| 07313e17 | AKIRA SUGA              | PREFEITO    | 06/02/2018   | R\$ 7.000,00        |
|          |                         |             | <b>TOTAL</b> | <b>R\$52.000,00</b> |

### 13.2 RESSARCIMENTOS

| Processo | Responsável             | Cargo    | Vencimento   | Valor                |
|----------|-------------------------|----------|--------------|----------------------|
| 08845-10 | ANTONIO VALENTE BARBOSA | PREFEITO | 10/01/2011   | R\$ 12.734,04        |
| 08099-11 | ANTONIO VALENTE SAMPAIO | PREFEITO | 20/11/2011   | R\$ 1.577,00         |
| 09171-13 | ANTONIO VALENTE BARBOSA | PREFEITO | 22/12/2013   | R\$ 83.923,23        |
| 08190-14 | AKIRA SUGA              | PREFEITO | 25/05/2015   | R\$ 107.234,95       |
| 49194-11 | ANTONIO VALENTE BARBOSA | PREFEITO | 18/10/2015   | R\$ 324.145,00       |
| 02121e16 | AKIRA SUGA              | PREFEITO | 01/01/2017   | R\$ 3.300,00         |
|          |                         |          | <b>TOTAL</b> | <b>R\$532.914,22</b> |



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

#### 14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

#### VOTO

**Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, correspondentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. José Alves da Cruz, a quem se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$3.000,00 (três mil reais).**

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se:

1) ao atual gestor:

a) respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância de R\$14,80, referente aos valores glosados em exercícios anteriores, bem como da importância de R\$131.872,50, referente aos valores glosados no presente exercício, em até 12 (doze) parcelas sucessivas e iguais, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas;

2) à DCE competente:

a) a apuração dos fatos descritos no item 6.6.1.1 e, caso seja confirmada a existência de irregularidade lavrar o competente Termo de Ocorrência para definição de responsabilidade.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

b) a análise da documentação apresentada pelo gestor (docs. 367 e 368 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ), referente ao Pregão Presencial nº 012/2017, encaminhado intempestivamente ao Tribunal de Contas, para, acaso constatadas irregularidades, seja lavrado o competente Termo de Ocorrência.

c) a lavratura de Termo de Ocorrência, para averiguação da legalidade da contratação do escritório de advocacia Cordeiro, Accioly Laranjeiras Advogados Associados, em especial a existência de processo licitatório, bem como o escopo do contrato administrativo, com análise da cláusula de pagamento dos honorários com base na receita de arrecadação de royalties, o que configuraria, em tese, contrato de risco, além da comprovação da realização dos serviços do contratado, a fim de justificar a despesa.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 07 de novembro de 2018.

**Cons. Fernando Vita**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Mário Negromonte**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.